



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.003002/2004-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.437 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES FEDERAL. INDUSTRIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. CABIMENTO.

Tratando-se de atividade econômica elencada no artigo 9º da Lei 9.317 de 1996, em seu inciso XIX, a exclusão do Regime Tributário do Simples Federal é medida que se impõe.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

De acordo com a Súmula CARF nº 02, não tem este Conselho competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-16.395 da 1ª Turma da DRJ/RPO, de 16 de julho de 2007 (fls. 72 a 75):

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 567.131 (fl. 26), de 02 de agosto de 2004, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeiro Preto-SP, foi excluída a partir de 01/01/2001 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) informando como causa do evento a atividade econômica: pessoa jurídica industrializa bebida classificada no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Inconformada, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 1 a 25, alegando, em síntese, a inexistência de vedação à opção pelo Simples, uma vez que, segundo o seu entendimento, a Lei n.º 9.317, de 1996, ao regular o tratamento diferenciado garantido às microempresas e às empresas de pequeno porte, estabeleceu condições qualificativas e não apenas quantitativas para opção ao regime, quebrando o tratamento isonômico da igualdade tributária, dado que seu art. 9º, XIX, estaria violando o disposto nos artigos 150, II, 170, IX e 179 da Constituição Federal, de 1988, por inserir restrições, impedindo a opção de muitas pessoas jurídicas ao Simples, em especial as empresas fabricantes de produtos classificados no capítulo 22 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI e, que estariam sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n.º 7.798 de 1989 - tributação do IPI por unidade.

Por fim alegou que a vedação foi feita através de Medida Provisória datada de 2001, que tenta retroagir a situação consagrada quando da promulgação da Lei n.º 9.317, de 1996.

É o relatório.

A DRJ/RPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Regime Tributário do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por exercer industrialização de bebidas classificadas no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 74 e 75):

[...] De acordo com o texto transcrito, a partir de 1º de janeiro de 2001, é vedada a opção pelo Simples, da pessoa jurídica que exerce a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de produtos classificados nos capítulos 22 a 24 da TIPI. As opções exercidas anteriormente serão mantidas até 31 de dezembro de 2000. No caso, não houve contestação quanto a classificação dos produtos fabricados.

[...] Assim, a partir de 1º de janeiro de 2001 as empresas que tinham objeto esta atividade de industrialização não poderiam continuar no Simples e deveriam modificar sua tributação passando para o rol das empresas em geral.

[...] No caso, a contribuinte estava impedida legalmente de optar pelo Simples desde a sua opção feita em 01/01/2001, portanto correta a exclusão de ofício, por força do art. 14 da Lei n.º 9.317, de 1996, já que não houve a exclusão por parte da contribuinte.

[...] Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Dessa forma, a 1ª Turma da DRJ/RPO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 79 a 95), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples, realizada pela autoridade fiscal.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/RPO requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2001.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 19 de setembro de 2007, vide termo de recebimento da RFB, fl. 79, face ao recebimento da intimação datada de 21 de agosto de 2007 fl. 78), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Alega a empresa contribuinte que “*sua exclusão implica em evidente violação ao princípio da igualdade, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição da República*” (fl. 86), bem como ofensa ao princípio da isonomia, sendo, portanto, inconstitucional (fl. 92).

A alegação de violação a dispositivos constitucionais levantada pelo Recorrente não pode ser analisada, eis que a súmula CARF n.º 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre o tema:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dada a impossibilidade de análise dos argumentos abordados pela empresa contribuinte, rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples Federal pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RPO n.º 567.131, de 02 de agosto de 2004, por exercer atividade econômica vedada de industrialização de bebidas.

Não obstante as decisões administrativas, a empresa contribuinte argumenta que discorda da decisão ora proferida, motivo pelo qual, vem perante a este Conselho para explanar suas razões de inconformismo, objetivando a reversão da decisão prolatada.

Importa mencionar que, no caso, não houve contestação quanto a classificação dos produtos fabricados.

Assim, considerando o art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, que trata das hipóteses de vedações à opção pelo Simples Federal, a contribuinte se enquadra em seu inciso XIX, que versa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

Como bem prolata o douto Relator do acórdão rebatido pelo Recurso Voluntário aqui discutido, *“Vale destacar que quando da emissão do ato declaratório estava em vigor a Instrução Normativa - SRF n.º 250, de 26/11/2002, que, em seu art. 20, repetiu o texto acima.*

Referida Instrução Normativa foi substituída pela IN SRF n.º 355, de 08/09/2003, que manteve o texto”.

Acerca dos mencionados Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, importante mencionar que se tratam, respectivamente, de “bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres” e “tabaco e seus sucedâneos manufaturados”, sendo a contribuinte enquadrada na primeira hipótese.

Dessa forma, as empresas que tinham como objeto a fabricação de bebidas e líquidos alcoólicos, como a contribuinte, deveriam modificar seu Regime Tributário a partir de 1º de janeiro de 2001 e como assim não fez, foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RPO n.º 567.131, de 02 de agosto de 2004.

Nesses termos, diante das provas apresentadas pela administração tributária, o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não merecem acolhimento os argumentos apresentados pela empresa contribuinte, tornando-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, a literalidade do inciso XIX, do artigo 9º, da Lei n.º 9.317 de 1996, e, diante da ausência de demonstração cabal do alegado pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

